



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se ao Art. 123, a seguinte redação:

“Art. 123. Lei Complementar deverá prever regimes especiais de tributação para o imposto de que trata o Art. 152-A da Constituição Federal, não se lhes aplicando o disposto no § 1º, III e X, daquele artigo, para:

- I – atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais;
- II – serviços de educação;
- III – serviços de saúde;
- IV – transporte público coletivo e rodoviário de cargas; e
- V – entidades benficiares de assistência social.

§1º Os regimes de tributação de que trata o *caput* poderão prever alterações nas regras de creditamento e nas alíquotas do imposto, desde que aplicadas uniformemente a todas as esferas federativas.

§2º Enquanto não for aprovada a referida Lei Complementar, a carga deste tributo será de 10% em regime não cumulativo, que poderá ser reduzida ou eliminada através da aplicação de incentivos existentes no ordenamento jurídico.

§3º A Lei Complementar sobre a tributação dos serviços de educação terá alíquota máxima limitada a 10%, em regime não cumulativo, a ser distribuídas proporcionalmente entre os entes federativos de acordo com a composição da carga do imposto em cada município.

SF/21556.93838-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§4º Serão isentas do referido imposto as entidades sem fins lucrativos que prestem serviços educacionais, de saúde e de assistência social.”

SF/21556.93838-37

JUSTIFICAÇÃO

O valor da educação particular brasileira está reconhecido entre os poucos setores estratégicos passíveis de um tratamento tributário diferenciado, conforme o relatório da Reforma Tributária. As famílias de 15 milhões de estudantes desoneram o Estado brasileiro em R\$ 225 bilhões por ano e não podem ser mais tributadas com o aumento de impostos sobre a mensalidade. Sempre importante lembrar que mais de 80% destes estudantes, em todos os níveis de ensino, pertencem às classes C, D e E.

Diante disso, é notório o posicionamento dos parlamentares no sentido de preservar a educação particular e evitar impactos negativos na vida desses jovens e no próprio futuro do País. Assim, não faz sentido aumentar impostos sobre as mensalidades. Vale destacar que estudos mostram que 65 de 102 países isentam as mensalidades e que a alíquota única do IBS aplicada às mensalidades colocaria o Brasil como campeão mundial de tributos sobre a educação.

A forma como foi construída a PEC é muito adequada. Porém, é preciso que a mesma traga segurança às suas intenções, bem como incorpore as melhorias que se façam necessárias. Diante disso, a presente emenda traz sugestões que se justificam pelos pontos a seguir, que devem ser vistos de forma única e articulada:

A Lei Complementar **deverá** prever regimes especiais de tributação para o IBS. Sendo esse tratamento diferenciado para poucos setores uma decisão importante do Parlamento, não há porque deixar a insegurança de que não estão devidamente protegidos, a menos que outra mudança



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

constitucional reveja tal decisão. Neste sentido, é preciso ser mandatório o tratamento.

Além disso, a definição de um prazo limitado não faz sentido, devendo o mesmo ser indeterminado, até que, se necessário, nova emenda constitucional reveja tal decisão.

É preciso ainda evitar um hiato e, enquanto não for aprovada a referida Lei Complementar, a carga deste tributo será de 10% em regime não cumulativo, podendo ser reduzidos ou eliminados através da aplicação de incentivos existentes no ordenamento jurídico como no caso do louvável e efetivo ProUni, que garante vagas aos mais carentes e viabiliza o ensino superior no Brasil.

No caso da Educação, pelo menos, é preciso também delimitar este tratamento da Lei Complementar, evitando que a Reforma resulte em aumento de carga tributária sobre as mensalidades nesse segmento tão sensível e estratégico. Assim, é preciso estabelecer um limite minimamente coerente para a alíquota que será definida em Lei Complementar, estabelecido em 10%.

Por fim, não faz sentido aumentar impostos sobre instituições sem fins lucrativos que atuam em temas sociais e hoje são isentas. É fundamental manter a isenção para que essas posam continuar desenvolvendo seu trabalho que, também, desonera o Estado brasileiro de suas obrigações sociais.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

SF/21556.93838-37